



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.002359/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.666 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WANG TENG HSIEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.

SÚMULA CARF N. 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4.

“É cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários conforme Súmula n° 04 do CARF, *in verbis*: "A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1999 (fls. 05/07), apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto decorrente do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme relatório fiscal de fls. 9 a 11 e demonstrativos de fls. 12 a 17, resultando no imposto suplementar no total de R\$ 57.070,96, acrescido da respectiva multa de ofício e juros de mora (fl. 5).

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls.73/79, não acolhida pelo órgão de julgamento *a quo* (fls. 89/96), o qual manteve a ação fiscal, por comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto.

Nos termos da decisão recorrida, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que os acréscimos patrimoniais levantados se encontram suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Nas razões de Voluntário (fls. 101/110), o Recorrente sustenta que o valor de US\$ 70.000,00, considerado como rendimento omitido, é proveniente de indenização paga pelo governo de Taiwan, decorrente da demolição de imóvel de sua propriedade para passagem de rua pertencente ao sistema viário local (fls. 52/55), cujo ingresso no país se deu por portador (fl. 49); portanto, não tributável.

Alega também, inconstitucionalidade do percentual da multa de ofício e da aplicação da taxa Selic.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O Recorrente busca a reforma do julgado mediante a alegação de que os recursos que justificam sua aquisição imobiliária (acréscimo patrimonial a descoberto) tem origem na venda de seu patrimônio no exterior, anteriormente a 1999. Não são, portanto, decorrentes de receitas tributáveis omitidas no Brasil. Tais recursos teriam sido recebidos pelo recorrente a título de indenização paga pelo governo de Taiwan, em decorrência de desapropriação de imóvel demolido para passagem de rua pertencente ao sistema viário local.

A autoridade fiscal incluiu nos demonstrativos as aquisições e dispêndios do contribuinte ora Recorrente, conforme informado em sua declaração e apurado com base na escritura de compra e venda de fls. 70/71, e as suas origens (rendimentos), excluindo como origens os rendimentos declarados como isentos, já que não foi comprovada esta natureza. Do confronto, detectou-se o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1999, no valor de R\$ 212.520,03.

O documento apresentado pelo Recorrente com vistas comprovar a natureza indenizatória dos valores, portanto, a isenção dos rendimentos recebidos do exterior, encontra-se à fls. 53/55. Trata-se de “folha de cálculo de compensação”, datado de 27 de janeiro de 1995 sem qualquer referência a transferências internacionais realizadas em 1999.

Logo, não comprovada a não tributabilidade dos rendimentos no país de origem, tampouco comprovada a tributação destes, a gerar direito à compensação, é de se reconhecer o acréscimo patrimonial a descoberto e a insuficiência das alegações e documentos apresentados para ilidir a tributação em tela.

Nesse sentido: 1º. Conselho de Contribuintes 6ª. Câmara, Acórdão 106-13.145:

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Tributação – não tendo o contribuinte logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento de ofício”.

Afasto, com fulcro na Súmula CARF n. 2, a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De igual modo, não acolho o pedido de reconhecimento da impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, com exclusivo fundamento na Súmula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos no período de inadimplência, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.

Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández